



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.423 - SP (2011/0227137-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FERNANDO HENRIQUE CARMO DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO HENRIQUE CARMO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : RODRIGO DIAS TORRES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. PACIENTE RODRIGO: IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. PACIENTE FERNANDO: PRETENSÃO DE APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. *QUANTUM* DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal.

2. Não há constrangimento ilegal a ser reconhecido. O *habeas corpus*, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória, porque trata-se de intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via, angusta por excelência.

3. As instâncias de origem negaram a aplicação da causa especial de diminuição de pena ao paciente Rodrigo em razão da reincidência, o que não configura manifesto constrangimento ilegal, porquanto devidamente fundamentado o afastamento da benesse com fulcro no próprio comando de regência da matéria, qual seja, o art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, que dispõe que "(...) as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços (...) desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".

4. O estabelecimento do redutor na fração de 1/2, com relação ao paciente Fernando, não se mostrou, de modo flagrante, desarrazoado, dada a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas - 5,3 g de cocaína, 12,5 g de *crack* e 11,1 g de maconha - a atrair a incidência do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. O *quantum* de redução aplicado fica indene ao crivo do *habeas corpus*, pois é matéria que demanda revolvimento fático-probatório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.423 - SP (2011/0227137-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FERNANDO HENRIQUE CARMO DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO HENRIQUE CARMO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : RODRIGO DIAS TORRES (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por FERNANDO HENRIQUE CARMO DA SILVA e RODRIGO DIAS TORRES, em causa própria, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.º 0001829-84.2009.8.26.0233).

Depreende-se dos autos que os impetrantes/pacientes foram condenados, respectivamente, às penas de 8 anos de reclusão e 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas penas dos arts. 33 e 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. Confirmam-se os termos do *decisum*, no que interessa:

(...) diante do conjunto probatório reunido, forçoso é admitir que os delitos imputados aos réus restaram-se amplamente caracterizados, sendo, pois, incabível o acolhimento da tese defensiva de que não existem provas aptas a conduzir a condenação dos acusados.

É bom que se diga que não existe qualquer fato capaz de justificar o interesse dos policiais em prejudicar os acusados, principalmente porque não foi apontado nada de concreto que demonstrasse essa hipótese. Devendo, assim, se conferido credibilidade aos relatos dos agentes públicos.

(...)

Nestes termos, o delito de tráfico de entorpecentes (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06) restou devidamente demonstrado pela prova oral, aliada às provas materiais que instruem o feito. Coloco em relevo, outrossim, que as circunstâncias da prisão dos réus, a variedade de entorpecentes, a forma de acondicionamento das drogas e os objetos apreendidos (em especial celulares, fitas adesivas, rádio, dinheiro em nota de pequeno valor), são elementos que indicam que o entorpecente apreendido se destinava à mercancia.

Ademais, e preciso ponderar que a apreensão da droga na residência dos réus acarreta verdadeira inversão do ônus da prova, sendo certo que os acusados não cuidaram de apresentar elementos suficientes que afastasse a presunção e comprovasse que não tinham qualquer envolvimento com o comércio ilícito desenvolvido no local.

(...)

O delito de associação para o tráfico de entorpecentes (artigo 35, *caput* da Lei 11.343/06), também ficou plenamente demonstrado já que de acordo com os elementos de cognição constantes especialmente do apenso de busca e apreensão domiciliar restou satisfatoriamente evidenciado que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comércio ilícito de drogas no local dos fatos não ocorreria de forma eventual, mas permanente evidenciando o ânimo de associação de caráter estável entre os réus e possivelmente o menor para a prática dos delitos tipificados no artigo 33 da Lei 11.343/06. Pondero, ainda que o fato de Rodrigo em data próxima à diligência realizada em junho de 2009 ter sido detido portando cocaína, gera também indícios de que a atividade ilegal já naquela época (maio de 2009) era desempenhada por eles, o que se concluiu após análise de todo contexto probatório (Autos 57/09 apensados ao presente).

O concurso de crimes que deve ser aplicado à hipótese é o material (artigo 69 do Código Penal), conquanto o delito do artigo 35 da Lei de Drogas é figura autônoma em relação aos delitos do artigo 33 e 34 da mesma Lei.

Delineada as condutas típicas imputadas aos réus, passo a dosimetria da pena.

Com relação ao réu Rodrigo Dias Torres, analisando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 do Código Penal, bem assim o contido no artigo 42 da Lei 11.343/06 entendo que a pena base para ambos os delitos deve ser fixada no mínimo legal haja vista que a despeito da variedade das drogas apreendidas, era pequena a quantidade dos entorpecentes, lixo, assim, a pena base nos mínimos legal totalizando 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa. com relação ao crime do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 e 03 anos de reclusão e 700 dias-multa no tocante ao delito tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/06.

A segunda fase da dosimetria da pena, verifico que o réu é reincidente (certidão de fls. 74). Desta feita, de rigor o aumento das penas de ambos os delitos na fração de 1/6, passando para 5 anos, 10 meses de reclusão e 583 dias-multa para o delito do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 e 3 anos, 6 meses de reclusão e 816 dias-multa.

Na hipótese dos autos o acusado não faz jus à causa de diminuição estabelecida no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, porque reincidente, tomou parte em quadrilha para prática do tráfico de entorpecentes, além de que a apreensão de peças de motocicleta objeto de crime anterior evidencia seu envolvimento com outras atividades criminosas.

Considerando a regra do artigo 69 do Código Penal somo as penas, totalizando 9 anos e 4 meses de reclusão e 1.399 dias-multa, que torno definitiva, ante a ausência de demais causas legais modificadoras.

Já com relação ao réu Fernando Henrique Carmo, pelas mesmas razões já expostas fixo as penas base nos mínimos legal para ambos os delitos totalizando 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, com relação ao crime do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 e 03 anos de reclusão e 700 dias-multa no tocante ao delito tipificado no artigo 35 da Lei n.º 11.343/06.

Na segunda fase, não há circunstâncias a serem consideradas.

Tambem o acusado não faz jus à causa de diminuição estabelecida no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, porque como acima já se mencionou tomou parte em quadrilha para prática do tráfico de entorpecentes, além de que a apreensão de peças de motocicleta objeto de crime anterior evidencia seu envolvimento com outras atividades criminosas.

Considerando a regra do artigo 69 do Código Penal somo as penas, totalizando 8 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, que torno definitiva, ante a ausência de demais causas legais modificadoras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante os elementos dos autos quanto à condição econômica do réu, fixo o dia-multa no mínimo legal, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Posto isto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR RODRIGO DIAS TORRES E FERNANDO HENRIQUE CARMO DA SILVA, qualificados nos autos, as penas de 9 anos e 4 meses de reclusão e 8 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, respectivamente, como incurso nas penas art. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Diante das penas fixadas aos réus e por ser o crime de tráfico ilícito de drogas equiparado a hediondo (artigo 5º XLIII da Constituição Federal e artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90), fixo o regime de cumprimento de pena inicial fechado.

Os réus não poderão apelar em liberdade porque se mantiveram presos durante todo o processo, não se justificando que, após a sentença condenatória possam aguardar eventual julgamento de recurso em liberdade.

Com fundamento no artigo 243 da Constituição Federal c.c. artigo 63 da Lei 11.343/06, decreto o perdimento dos veículos apreendidos em favor da União. Ressalto que não há comprovação de que o automóvel Gol pertença à terceiro. Quanto à motocicleta verifica-se que o veículo foi adquirido em data muito próxima aos fatos pelo réu Rodrigo (fls. 118) e o valor é incompatível como o emprego por ele mencionado em seu interrogatório a evidenciar que fora obtido com o lucro da atividade ilícita. A mesma solução se inferem em relação ao numerário e aos demais objetos apreendidos às fls. 19 por se tratarem de produto e instrumento do narcotráfico (fls. 136/141).

Inconformada com a sentença, a Defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça deu parcial provimento, *in verbis*:

A materialidade do fato ficou provada, considerando-se o auto de apreensão de 5,3 gramas de cocaína em pó, acondicionada em 17 porções; 12,5 gramas de cocaína, na forma de pedras de *crack*, embaladas em 19 trouxinhas de plástico e 11,1 gramas de maconha, embaladas em dois saquinhos plásticos transparentes, além da quantia de R\$ 185,00 em dinheiro, objetos utilizados no embalo da droga, uma moto, peças de motos, um veículo Gol, aparelhos celulares e eletrônicos (fls. 16 a 19 e 171), laudo de constatação (fls. 24 a 27) e laudo de exame químicotoxicológico (fls. 62 a 67).

Sempre que interrogados, os apelantes negaram a autoria e a imputação. Na polícia, ambos negaram a propriedade das drogas e disseram-se vítimas de perseguição policial (fls. 3 e 4). Em Juízo, Fernando contou que ele e o menor I. eram assíduos freqüentadores da casa de Rodrigo, mas não moravam lá. Confirmou a apreensão das cápsulas de cocaína no quarto da residência. Desconhecia a existência de mais entorpecente. As meninas que estavam na casa no momento da ação policial eram conhecidas de I.. Rodrigo, por sua vez, disse que morava sozinho e que o menor I. passava uns dias com ele. Já o correu Fernando tinha livre acesso à sua residência. Não viu nada ser apreendido. As cápsulas de cocaína e outras drogas lhes foram mostradas somente na delegacia (fls. 3 e 4 e depoimentos em DVD).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O policial Gilberto revelou diversas denúncias anônimas recebidas, segundo as quais os apelantes, juntamente com o adolescente I., estavam vendendo droga na residência por eles ocupada. O local foi monitorado por vários dias pelo serviço reservado da Polícia Militar e se constatou movimentação suspeita de pessoas e comércio ilícito de entorpecentes. Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, cerca de cinco policiais com reforço da guarda municipal ingressaram na residência e encontraram porções de cocaína no quarto, além de pedras de crack e maconha escondidas no forro. No momento da abordagem estavam na casa os apelantes e mais cinco adolescentes. Além dos entorpecentes, também foram apreendidos celulares, certa quantia em dinheiro, uma moto, produto de roubo anterior, diversas peças para motos e outros aparelhos eletrônicos.

Os apelantes negaram a propriedade das drogas (fls. 2 e 3 e depoimento em DVD).

A guarda municipal Daniele contou que a Polícia Militar solicitou apoio da sua corporação para a diligência. Acompanhou as buscas na residência e viu as drogas serem encontradas no forro da casa e no quarto. Os apelantes não assumiram a propriedade (fls. 3 e depoimento em DVD).

O adolescente I., sempre que ouvido, assumiu a propriedade da droga e confirmou sua destinação para o tráfico. Contou que/mo/áva na casa de Rodrigo. Assumiu a propriedade das cápsulas de cocaína. Quanto ao mais, disse, verbis, "não era nosso". Alegou que o restante do entorpecente foi plantado pelos policiais (fls. 7 e depoimento no DVD).

As adolescentes B. e J. contaram que estavam na casa dos apelantes no momento da chegada da polícia. Levadas para os fundos durante a revista, não presenciaram a apreensão do entorpecente. Juliana informou que sabia da existência de cocaína na residência, pois tanto I. como Rodrigo eram usuários. Disse, ainda, que ouviu um dos policiais a seguinte frase, verbis, "isso aí não dá". Nunca presenciaram a venda de drogas no local (fls. 8, 10 e depoimento do DVD).

As demais testemunhas de defesa não presenciaram os fatos. Trouxeram bons informes acerca da conduta pregressa dos apelantes (cf. depoimento em DVD).

A condenação, assim vista a prova, era de rigor. A apreensão dos entorpecentes, confirmada por Fernando, pelos adolescentes e ratificada nos depoimentos firmes e coerentes dos policiais autuantes, as denúncias anônimas dando conta de que os apelantes comercializavam drogas, a quantidade e a diversidade apreendida, formam contexto decididamente comprometedor.

Depoimento de/policial e de guarda municipal, é cediço, goza de presunção de idoneidade, máxime quando em tudo ajustado ao quadro probante obtido, como no caso.

O destino do entorpecente era mesmo a venda. Indicam-no o montante da apreensão, a diversidade e a forma de embalagem, a movimentação estranha de pessoas em frente ao local, consoante apurado durante a campana policial, tudo a confirmar as notícias de que no local se comercializava droga.

A isenção dos apelantes pelo adolescente, fato corriqueiro nestes casos, não encontra respaldo na prova.

Primeiro, porque não há consenso em seus depoimentos, nem mesmo quanto ao fato de ser ele morador ou não da residência. Depois, porque o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policia! Gilberto foi firme e coerente ao afirmar que após vários dias de campana foram vistos não só o menor, mas também os apelantes entregando porções de droga para diferentes compradores, o que se pode ver com nitidez nos DVDs juntados pela Polícia Militar e encartados aos autos.

O delito de associação para o tráfico também restou provado. As denúncias anônimas e a campana realizada por vários dias revelaram que o tráfico de drogas não se realizava de forma eventual, mas permanente. Os apelantes moravam na casa, contavam com a presença constante de I. e, em tudo ajustados/ praticavam o comércio ilícito de entorpecentes. O local era o ponto central de venda. Como uma loja em funcionamento permanente.

A MMa Juiza fixou as penas base dos crimes praticados no mínimo legal. No caso, de Rodrigo, foram elas acrescidas em um sexto, comprovada a sua reincidência (fls. 74).

Dada a reincidência de Rodrigo, inviável a aplicação da redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Já com relação a Fernando, de rigor a aplicação da redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Ao tempo dos fatos, o apelante contava com vinte e dois anos, era primário e sem antecedentes. E não há notícia nos autos faça parte de organização criminosa. Não se dedica a outras atividades criminosas além das aqui tratadas. Frente a esse quadro, reduzem-se de metade as penas. É que embora os pontos favoráveis que ditaram a imposição do redutor pesa contra ele a quantidade de droga apreendida e a diversidade - maconha, *crack* e cocaína -, estas duas espécies sabidamente de maior potencial lesivo. Entende-se o novo benefício como mais um elemento a ser considerado para a correta individualização da pena. Redução maior não atenderia, no caso, ao princípio da suficiência.

Assim, reduzidas as penas de metade pelo tráfico, ficam para cumprimento, por ambos os delitos, cinco anos e seis meses de reclusão e novecentos e cinquenta dias-multa.

Mantém-se o regime inicial fechado, por expressa disposição legal. Bem fundamentado na r. sentença o perdimento dos bens.

Isso posto, rejeitadas as preliminares, nega-se provimento ao apelo de Rodrigo Dias Torres e se dá provimento parcial ao de Fernando Henrique Carmo da Silva para, aplicada a minorante prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, reduzirem-se as penas a cinco anos e seis meses de reclusão e novecentos e cinquenta dias-multa, mantida no mais a r. sentença pelos mesmos fundamentos (fls. 50/55).

Daí o presente *mandamus*, no qual os impetrantes/pacientes alegam que a decisão condenatória contrariou as provas dos autos.

Sustentam que foram condenados com base em suposições e equívocos, uma vez que as decisões das instâncias de origem não se coadunaram com a verdade dos fatos, e muito menos com a correta interpretação do conteúdo das provas coligidas durante a instrução do processo (fl. 17).

Aduzem que "a condenação criminal, com todos os seus gravames e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequências, só pode apoiar-se em prova cabal e estreme de dúvida, pois presunções e meros indícios (...) não servem para fundamentar um decreto condenatório" (fl. 18/19).

Asseveram que o delito de associação para o tráfico não foi provado nos autos.

Requerem, liminarmente e no mérito, a sua absolvição nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Alternativamente, pleiteiam a absolvição do delito de associação para o tráfico, ou ainda, a redução do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em seu patamar máximo.

A liminar foi indeferida às fls. 32/33.

Foram prestadas informações às fls. 42/64 e 66/173.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Helenita Caiado de Acioli, pela denegação da ordem (fls. 176/179).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.423 - SP (2011/0227137-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. PACIENTE RODRIGO: IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. PACIENTE FERNANDO: PRETENSÃO DE APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. *QUANTUM* DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal.

2. Não há constrangimento ilegal a ser reconhecido. O *habeas corpus*, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória, porque trata-se de intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via, angusta por excelência.

3. As instâncias de origem negaram a aplicação da causa especial de diminuição de pena ao paciente Rodrigo em razão da reincidência, o que não configura manifesto constrangimento ilegal, porquanto devidamente fundamentado o afastamento da benesse com fulcro no próprio comando de regência da matéria, qual seja, o art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, que dispõe que "(...) as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços (...) desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".

4. O estabelecimento do redutor na fração de 1/2, com relação ao paciente Fernando, não se mostrou, de modo flagrante, desarrazoado, dada a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas - 5,3 g de cocaína, 12,5 g de *crack* e 11,1 g de maconha - a atrair a incidência do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. O *quantum* de redução aplicado fica indene ao crivo do *habeas corpus*, pois é matéria que demanda revolvimento fático-probatório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Busca-se, por meio da presente impetração, sejam os pacientes absolvidos da imputação dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas, ou, subsidiariamente, seja aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006.

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las. (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

In casu, observa-se que, após a ocorrência do trânsito em julgado da condenação, a Defesa formulou diretamente este *mandamus*. Não ajuizou a revisão criminal cabível.

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade, o que não se vislumbra na espécie.

O *habeas corpus*, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória, ainda mais porque na espécie há trânsito em julgado da condenação, sendo certo, então, que o pleito em análise tem contornos de revisão criminal, tentando transformar esta Corte, por vias oblíquas, em terceira instância revisora.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PELO TRIBUNAL *A QUO* EM CONSEQUÊNCIA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA PENAL. DIREITO DA PACIENTE DE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO CRIMINAL.

1. Não é possível, na via exígua do *habeas corpus*, proceder o revolvimento de provas para absolver o ora Paciente, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, restou convicta quanto à autoria e materialidade delitiva.

2. Prospera a alegação de ilegalidade na expedição de mandado de prisão pelo Tribunal *a quo* em consequência do julgamento da apelação, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *habeas corpus* n.º 91.676 e o RHC n.º 93.172, decidiu pela inconstitucionalidade da execução provisória da sentença penal.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, concedida a ordem para assegurar ao ora Paciente, salvo se estiver preso por outro motivo, que aguarde em liberdade o trânsito em julgado do processo criminal. (HC 132784/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 03/08/2009)

PETIÇÃO RECEBIDA COMO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTUPRO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DENEGO A ORDEM.

1. A via estreita do *habeas corpus* não se presta à ampla dilação probatória, como se fosse um segundo recurso de apelação. Logo, na ação mandamental de rito sumaríssimo, é incabível a análise das argumentações de inocência do acusado e de insuficiência de provas para a condenação. (Precedentes)

2. Ordem denegada. (HC 125001/SP, Relator Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 01/07/2009)

No tocante ao pleito subsidiário, mister salientar que o § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 dispõe que as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente preencha cumulativamente os seguintes requisitos: ser primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa.

In casu, verifica-se que o Tribunal de origem negou a aplicação da referida causa especial de redução de pena ao paciente Rodrigo em razão da reincidência, reconhecida desde a primeira instância. Assim, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, porquanto não preenchidos os requisitos legais para a concessão da benesse em comento. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. RÉU REINCIDENTE. VEDAÇÃO EXPRESSA. TRANSNACIONALIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Não há constrangimento ilegal no aumento da pena-base se, no acórdão impugnado, esclareceu-se ter sido grande a quantidade de substância entorpecente apreendida - 1.045g (um mil e quarenta e cinco gramas) de "cocaína", pois o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 é expresso no sentido de que o "juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto".

2. São condições para que o condenado faça jus à causa de diminuição de pena prevista no § 4.º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Tais requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente; à míngua de qualquer uma dessas condições - como no caso, em que o Paciente é reincidente -, não é legítimo reclamar a aplicação da minorante.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "em se tratando o crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes de delito de ação múltipla, que possui como núcleos verbais as condutas de "trazer consigo", "guardar" ou transportar", fica afastada a alegação de bis in idem pelo uso da causa especial de aumento de pena da transnacionalidade (art. 40, I, da Lei de Drogas)." (HC 173.174/SP, 5.ª Turma, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE -, DJe 19/04/2013.) 4. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 206.674/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO PELA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. RÉU REINCIDENTE. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. No caso de o remédio constitucional ter sido impetrado antes da alteração do referido entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal deverá ser enfrentado, para que se examine a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

4. A reincidência torna inaplicável a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tendo em conta o não preenchimento de exigência determinada nesta regra, qual seja, ser o agente primário.

5. Não há falar em ocorrência de bis in idem, em razão do instituto jurídico da reincidência ter agravado a sanção na segunda etapa da estipulação da pena e impedido a aplicação da causa especial de diminuição da pena estabelecida no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, já que decorrem do cumprimento de expressa previsão legal.

6. É assente, nas Cortes Superiores, o entendimento de que, observada a reincidência (art. 63 do CP), há que se impor regime inicial mais gravoso (art. 33, §§ 2º e 3º, do CP).

7. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 164.342/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTE, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E USO DE IDENTIDADE FALSA. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA E DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS NÃO CONDIZENTE COM O WRIT. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENADO REINCIDENTE. ALTERAÇÃO DO REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um sucedâneo recursal nominado.

2. O intento de absolver o paciente pelos delitos aos quais foi condenado e de desclassificar o delito de tráfico para uso de substância entorpecente não se coaduna com a via angusta do writ, pois depende de aprofundamento probatório.

3. Paciente que é reincidente e, por isso mesmo, não pode ser beneficiado com a causa especial de diminuição do tráfico.

4. Alteração do regime inicial de pena e de substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos colocadas como consequência da redução da pena que não ocorreu. Montante, ademais, da reprimenda, que impede os pleitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ausência de flagrante ilegalidade, apta a fazer relevar a impropriedade desta impetração.

6. Writ não conhecido.

(HC 172.712/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/04/2013)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. AGENTE REINCIDENTE E DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS. ALEGAÇÃO DE DUPLA PUNIÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS EFEITOS PRÓPRIOS DO INSTITUTO DA REINCIDÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Constatando-se a ocorrência da reincidência, ausente ilegalidade na não aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, haja vista o não preenchimento de exigência determinada nesta regra, qual seja, ser o agente primário.

2. Não há o que se falar em bis in idem, mas sim em cumprimento dos efeitos lógicos, legalmente previstos, decorrentes de um mesmo instituto jurídico - a reincidência - quando foi agravada a sanção do paciente na segunda etapa da dosimetria, dado o reconhecimento da agravante do art. 61 do CP, e deixou-se de fazer incidir a causa especial de diminuição da pena inserta no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, em razão da não primariedade do paciente.

3. Ademais as circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante do agente, somadas à quantidade e à diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas em seu poder, levaram à conclusão de que não se tratava de traficante ocasional, dedicando-se a atividade criminosa.

REPRIMENDA RECLUSIVA. REGIME DIVERSO DO FECHADO. REINCIDÊNCIA E PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. BENEFÍCIO OBJETIVAMENTE INVIÁVEL. PREJUDICIALIDADE DO MANDAMUS NESSE PONTO.

1. Ausente a ilegalidade na reprimenda fixada pelas instâncias ordinárias, resta prejudicado o habeas corpus no ponto em que almeja o estabelecimento de regime diverso do fechado para o início do resgate da sanção, pois a manutenção da pena no patamar de 6 (seis) anos de reclusão somada à reincidência do agente, tornam objetivamente inviável tal pretensão na hipótese, de acordo com o art. 33, § 2º, b e c, do CP.

2. Ordem denegada, julgando-se prejudicado o pedido no tocante à imposição de regime diverso do fechado para o início do resgate da sanção.

(HC 242.769/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 21/09/2012)

No tocante ao paciente Fernando, o estabelecimento do redutor na fração de 1/2 não se mostrou, de modo flagrante, desarrazoado, dada a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas - 5,3 g de cocaína, 12,5 g de *crack* e 11,1 g de maconha (fl. 71).

Com efeito, é este o espírito da Lei Antidrogas, que dispõe:

"Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente."

Dessarte, diante da quantidade e da diversidade das drogas encontradas em poder do paciente, não há falar em ilegalidade na aplicação do referido redutor em apenas 1/2. Ademais, fixar outro montante de redução demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do *habeas corpus*:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. APLICAÇÃO, PELO JUÍZO SENTENCIANTE, NO PATAMAR DE 1/2. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base, quanto na determinação do grau de redução da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos.

2. Na hipótese, à luz do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, a variedade e a quantidade das substâncias apreendidas - 65,71g de "maconha" e 16,56g de "merla" - justificam a não aplicação do redutor em seu grau máximo, qual seja: 2/3.

3. Não havendo ilegalidade na fixação do quantum a ser reduzido pela minorante do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, é vedado, na estreita via do *habeas corpus*, proceder ao amplo reexame dos critérios considerados para a sua fixação, por demandar análise de matéria fático-probatória.

(HC 178.964/DF, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 22.8.2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. APLICAÇÃO DA MINORANTE EM METADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ESTABELECIMENTO DE REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O Tribunal Estadual, ao aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, estabeleceu, de forma motivada e proporcional, o coeficiente em 1/2 (metade), dada a quantidade de droga apreendida e a forma de seu acondicionamento - ressalte-se, 5, 7 (cinco gramas e sete decigramas) de cocaína, divididos em 15 (quinze) porções.

2. Esta Corte tem decidido, em casos semelhantes, que tais circunstâncias justificam uma redução de pena diversa do patamar máximo de 2/3 (dois terços).

3. Impende ressaltar que, estando devidamente fundamentada a opção pelo coeficiente de 1/2 (metade), não há como, na via estreita do writ, operar-se revolvimento nos elementos de prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 178.160/MG, Sexta Turma, de minha relatoria, DJ e de 11.10.2010)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (...). CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PLEITO DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR EM SEU PATAMAR MÁXIMO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE SOPESADA PARA AFASTAR A POSSIBILIDADE DA DIMINUIÇÃO DA PENA EM EM 2/3. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

(...)

IV. O § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 apenas elenca os pressupostos exigidos do réu para obtenção de tal benesse, estipulando que a pena poderá ser reduzida de 1/6 a 2/3, sem contudo, deduzir os parâmetros a serem considerados quando da aplicação da minorante.

III. Compete ao Julgador, após a análise dos requisitos estipulados no art. 42 da Lei de Tóxicos, fixar quantum de redução de pena pertinente ao caso, levando em conta o montante de droga que restou apreendido em posse do agente.

IV. Tendo o Colegiado de origem considerado a quantidade de entorpecente apreendido ao reduzir a pena em 1/6 (um sexto), não há que se falar em arbitrariedade a ser sanada a via do writ.

V. Maiores incursões acerca da dosimetria da pena que demandariam a análise detida do conjunto fático-comprobatório, o que é vedado em sede de habeas corpus.

(HC 179.086/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe de 14.4.2011)

Da Suprema Corte, colho o seguinte julgado:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...). TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PENA REDUZIDA EM 1/3 (UM TERÇO) EM DECISÃO FUNDAMENTADA NA PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NA DOSIMETRIA DA PENA. ORDEM DENEGADA.

1. O habeas corpus, ação autônoma de impugnação, não é admissível como substitutivo do recurso próprio, in casu, o RHC, tampouco para aferir a exatidão da dosimetria da pena.

2. A causa especial de diminuição de pena de que trata o § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 pode ser aplicada em apenas 1/3 (um terço), num intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), com fundamento na personalidade e conduta social do paciente, que é critério preponderante fixado na lei, revelando a justeza da sanção no caso concreto. Precedentes: HC 98.900, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 30/11/2010 e HC 94.559, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04/11/2010).

3. In casu, o paciente foi condenado à pena-base no mínimo legal, aplicada a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 em 1/3 (um terço), em razão do envolvimento anterior do paciente com entorpecentes e com pessoas que lidam com o comércio de drogas.

4. Deveras, eventual redimensionamento da pena com base na prova dos autos implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de writ.

(HC 100.800/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 13.9.2011)

Quanto ao pedido de progressão de regime ou concessão do livramento condicional formulado pelo paciente Fernando, às fls. 182/184, não há notícia de que a matéria tenha sido apreciada pelo Tribunal *a quo*, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Assim, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0227137-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 219.423 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 18298420098260233 2622009

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO HENRIQUE CARMO DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO HENRIQUE CARMO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : RODRIGO DIAS TORRES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.